

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| | | |
|-------------|-----------------------|---------------|
| Acórdão: | 20.148/10/1ª | Rito: Sumário |
| PTA/AI: | 01.000166515-60 | |
| Impugnação: | 40.010128198-08 | |
| Impugnante: | Pagio Fashion Ltda ME | |
| | IE: 001048894.00-95 | |
| Origem: | DF/Ubá | |

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exige-se Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei para reduzir a multa isolada ao percentual de 5% (cinco por cento). Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de fevereiro de 2010 a junho de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 11, acompanhada dos documentos de fls. 13 a 22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25 a 27.

Alega a Impugnante, em sua defesa, que deixou de cumprir a obrigação acessória em face de irregularidades no sistema usado pela empresa à época, tendo hoje já suprida sua omissão, conforme faz prova os documentos anexados.

Ressalta que o Fisco aplicou adequadamente as penalidades, mas ressalta que não houve falta de pagamento do imposto e que a empresa não é reincidente.

Requer, ao final, que a multa isolada seja reduzida a 5% (cinco por cento) do seu valor.

O Fisco menciona que os arquivos transmitidos após a ação fiscal não estão regulares, haja vista ainda a omissão dos registros obrigatórios tipo 74 e 75.

Pede a procedência do lançamento fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de fevereiro de 2010 a junho de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG por período não entregue e não regularizado, observado o valor da UFEMG de cada período.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 30, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente e com omissões, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, reduzir a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

CC/MIG